

ANEXO 6 – DIRETRIZES AMBIENTAIS

CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.....	5
3. PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	9
4. TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	12
5. PRAZOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	12
6. VALIDADE DAS LICENÇAS	13
7. ESTUDOS AMBIENTAIS	13
8. OUTRAS DIRETRIZES AMBIENTAIS	15

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra o meio ambiente como um direito humano fundamental e, em seu artigo 30, dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. São considerados como de interesse local, entre outros:

- a) o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- b) a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
- c) a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público e a iniciativa privada para a redução dos impactos ambientais;
- d) a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorize a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de trabalho e renda;
- e) a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos municípios vizinhos;
- f) o licenciamento ambiental e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- g) a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
- h) o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem e o tratamento dos RESÍDUOS SÓLIDOS e a DISPOSIÇÃO FINAL dos rejeitos; e
- i) o estabelecimento de indicadores ambientais.

Em alinhamento aos preceitos constitucionais, a execução dos serviços e atividades, objeto da CONCESSÃO, deverá observar os seguintes princípios:

- a) Prevalência do interesse público;
- b) Melhoria contínua da qualidade ambiental;
- c) Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- d) Participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- e) Integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, do Estado, Município e as demais ações do governo;
- f) Uso racional dos recursos naturais;
- g) Mitigação e minimização dos impactos ambientais;
- h) Recuperação do dano ambiental;
- i) Educação e conscientização ambiental como ação mobilizadora da sociedade; e
- j) Incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais.

A GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS e o desenvolvimento sustentável do MUNICÍPIO deverão ter ênfase na qualidade de vida de sua população, tendo como base a educação, direito fundamental para o exercício da cidadania.

Este ANEXO foi estruturado em cumprimento ao inciso VII do artigo 10 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As diretrizes ambientais foram formuladas no intuito de informar a CONCESSIONÁRIA sobre os principais aspectos que deverão ser observados quando do licenciamento ambiental do ATERRO (incluindo sua ampliação), da Unidade de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos (UTVRS), da UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS VOLUMOSOS, do PONTO DE

ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEV) e dos SISTEMAS DE CONTENTORES SUBTERRÂNEOS (SCS's).

Será de competência da CONCESSIONÁRIA os licenciamentos ambientais dos empreendimentos cuja construção e implantação sejam de sua responsabilidade, assim como os projetos, estudos e demais levantamentos necessários para o licenciamento ambiental.

Eventual dispensa do licenciamento não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal vigentes, bem como da obtenção das autorizações e demais documentos legalmente exigidos.

2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A legislação ambiental que deverá ser observada pela CONCESSIONÁRIA, sem detrimento de novas leis que poderão ser sancionadas durante a vigência do CONTRATO, compreende:

a) Legislação Federal:

- Lei Federal nº 14.026/2020: atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de

financiar serviços técnicos especializados;

- Lei Federal nº 12.305/2010: institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 10.936/2022: regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Lei Federal nº 11.445/2007: estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979¹, 8.666, de 21 de junho de 1993², e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995³; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978⁴;
- Lei Federal nº 10.257/2001: regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.605/1998: dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 6.938/1981: dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Resolução CONAMA nº 357/2005: dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;
- Resolução CONAMA nº 237/1997: regulamenta os aspectos de

¹ Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

² Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

³ Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

⁴ Dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.

licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente;

- Resolução CONAMA nº 1/1986: dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental;
- ABNT NBR 13.463/1995: classifica a coleta de resíduos sólidos urbanos dos equipamentos destinados a esta coleta, dos tipos de sistema de trabalho, do acondicionamento destes resíduos e das estações de transbordo;
- ABNT NBR 13.221/2021: especifica os requisitos para o transporte terrestre de resíduos, de modo a evitar danos ao meio ambiente e a proteger a saúde pública; e
- ABNT NBR 12.980/1993: define os termos utilizados na coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos.

b) Legislação Estadual:

- Lei Estadual nº 20.607/2021: institui o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e dá outras providências;
- Resolução CEMA nº 110/2021: estabelece critérios, procedimentos e tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;
- Resolução CEMA nº 107/2020: dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências;
- Lei Estadual nº 19.261/2017: Cria o Programa Estadual de Resíduos Sólidos Paraná Resíduos para atendimento às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Estado do Paraná e dá outras providências;
- Portaria IAP nº 212/2019: estabelece procedimentos e critérios para

exigência e emissão de Autorizações Ambientais para as Atividades de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

- Lei Estadual nº 17.505/2013: institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental e adota outras providências;
- Resolução SEMA nº 31/1998: dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Paraná e dá outras providências; e
- Lei Estadual nº 10.233/1992: institui a Taxa Ambiental e adota outras providências.

c) Legislação Municipal:

- Lei Orgânica Municipal;
- Lei nº 2.424/1994, autoriza o Município de Rolândia, Estado do Paraná, a firmar contrato de concessão ou permissão de execução dos serviços de limpeza pública;
- Lei nº 2.855/2001, cria o Código Ambiental do Município de Rolândia;
- Lei Complementar nº 11/2006, dispõe sobre Plano Diretor Municipal de Rolândia, Paraná;
- Lei Complementar nº 17/2006, dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Rolândia, Estado do Paraná e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 69/2012, dispõe sobre o sistema tributário do Município de Rolândia e dá outras providências;
- Decreto nº 7.519/2014, regulamenta por preço público o valor a ser cobrado pelo serviço a ser realizado pelo Município de Rolândia, no tocante ao recebimento de resíduos de construção civil e dá outras providências;
- Lei nº 3.710/2015, institui o Projeto "Lixo Consciente, Uma Ideia Reciclável" em Rolândia e dá outras providências;

- Lei nº 3.741/2015, dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências;
- Decreto nº 8.020/2015, regulamenta a gestão dos resíduos orgânicos, inorgânicos e rejeitos de responsabilidade pública e privada no Município de Rolândia e dá outras providências; e
- Lei nº 3.836/2017, institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas no Município de Rolândia - PR e dá outras disposições.

3. PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981, determina que a construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, sejam eles poluidores de fato ou com potencial de poluição, ou ainda capazes de causar impacto ambiental, estarão sujeitos à obtenção de licenciamento ambiental prévio.

Impacto ambiental é caracterizado como toda alteração e/ou degradação das características físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionada pela utilização de qualquer forma de matéria ou energia resultante das ações humanas, que afete diretamente ou indiretamente a saúde, segurança e bem-estar da população, bem como as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 define o licenciamento ambiental como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso e apresenta, em seu Anexo I, as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, entre eles obras civis, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos e recuperação de áreas

degradadas.

Também cabe ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1 da Resolução CONAMA nº 237/1997, com base nas características, especificidades e riscos ambientais do empreendimento e atividade a serem licenciados.

Compete ao IBAMA o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional (quando o impacto ambiental afeta o território de dois ou mais Estados); e ao Instituto Água e Terra (IAT), o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos estejam alocados nos municípios do Paraná.

Cabe destacar que os estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, que estejam funcionando ou em etapa de construção, reforma ou ampliação sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes estão sujeitos às sanções previstas no artigo 60 da Lei Federal nº 9.605/1998, ou seja, detenção (de um a seis meses), multa ou ambas as penas cumulativamente.

Para obtenção das licenças ambientais a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar os estudos e projetos ambientais por meio de profissionais legalmente habilitados. Tais estudos deverão ser submetidos à avaliação dos técnicos do órgão ambiental competente.

Atendendo ao disposto na Resolução CONAMA nº 237/1997 as licenças deverão ser concedidas observando as características, particularidades e fases do empreendimento e/ou atividade, sendo elas:

- Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do projeto, com o intuito de atestar a viabilidade ambiental e aprovar a localização e concepção do empreendimento ou atividade;
- Licença de Instalação (LI): visa autorizar a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações dos projetos, planos e programas aprovados; e

- Licença de Operação (LO): visa autorizar a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do cumprimento dos requisitos e condicionantes indicados nas licenças anteriores.

No âmbito Estadual, a Resolução CEMA nº 107/2020 estabeleceu as seguintes modalidades de licenciamento ambiental:

- Licenciamento Ambiental Trifásico: por meio da emissão de LP⁵, LI⁶ e LO⁷, em etapas sucessivas, observando a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade;
- Licenciamento Ambiental Bifásico: onde o licenciamento do empreendimento e/ou atividade não está sujeito a todas as etapas (LP, LI e LO), desde que devidamente justificado, de acordo com o especificado no artigo 5 da citada Resolução CEMA;
- Licenciamento Ambiental em Única Etapa: compreende o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) e o Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC), voltado para empreendimentos, atividades ou obras de pequeno porte ou com potencial de impacto ambiental reduzido;
- Licenciamento Ambiental de Regularização: para empreendimentos ou atividades já implantados, passíveis de regularização; e
- Autorização Ambiental (AA): ato administrativo discricionário a ser emitido para obras, atividades, pesquisas e serviços, de caráter temporário, ou obras emergenciais.

Todos os estudos necessários para o licenciamento ou autorização ambiental dos empreendimentos e soluções tecnológicas, objeto da CONCESSÃO, deverão ser conduzidos e apresentados pela CONCESSIONÁRIA.

Eventual dispensa do licenciamento não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal vigente, bem como da obtenção das autorizações e demais documentos legalmente exigidos ou que

⁵ Licença Prévia.

⁶ Licença de Instalação.

⁷ Licença de Operação.

venham a ser exigidos.

4. TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

No âmbito estadual, o enquadramento das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental pode ser visualizado na tabela a seguir.

Tabela 1 - Enquadramento das Atividades Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental – Âmbito Estadual

PORTE DO EMPREENDIMENTO	ÁREA TOTAL (M ²)	INVESTIMENTO TOTAL ⁸ (UPF/PR)	NÚMERO DE EMPREGADOS
Pequeno (P)	2.000	2.000 até 8.000	Até 50
Médio (M)	De 2.000 até 10.000	De 8.000 até 80.000	De 50 até 100
Grande (G)	De 10.000 até 40.000	De 80.000 até 800.000	De 100 até 1.000
Excepcional (E)	Acima de 40.000	Acima de 800.000	Acima de 1.000

Fonte: Lei Estadual nº 10.233/1992.

Tabela 2 - Coeficiente sobre UPF/PR para cada tipo de licença

PORTE DO EMPREENDIMENTO	COEFICIENTE SOBRE A UPF/PR		
	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação
Pequeno (P)	2,5	2,5	5,0
Médio (M)	3,5	3,5	7,0
Grande (G)	10,0	10,0	12,0
Excepcional (E)	18,0	18,0	24,0

Fonte: Lei Estadual nº 10.233/1992.

De acordo com a Lei Estadual nº 10.233/1992 e suas alterações, deve ser cobrada a Taxa Ambiental. A base de cálculo da Taxa Ambiental é o custo do serviço quantificado em Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF/PR), e o seu valor é apurado mediante a aplicação das alíquotas próprias, constantes das Tabelas Anexas à citada Lei Estadual, e representadas acima.

5. PRAZOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Resolução CEMA nº 107/2020 estabelece que o órgão ambiental estadual

⁸ É considerado Investimento Total, o somatório do valor atualizado do investimento fixo e do capital de giro da atividade, convertido em UPF/PR.

observará os prazos estabelecidos no artigo 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997 ou eventuais alterações posteriores, para análise dos licenciamentos ambientais. No âmbito municipal, não há ato do Poder Público endereçando as fases do licenciamento ambiental municipal e, portanto, devem ser considerados os prazos previstos na Resolução CEMA nº 107/2020.

Sendo assim, deverá ser observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, para cada licença requerida, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

6. VALIDADE DAS LICENÇAS

De acordo com a Resolução CEMA nº 107/2020, o órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração o que segue:

Tabela 3 – Validade das Licenças – Âmbito Estadual

LICENÇA	VALIDADE - ESTADUAL
LP	No mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.
LI	No mínimo 2 (dois) anos ou de acordo com o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.
LO	No mínimo 4 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos.
LAC	No mínimo 2 (dois) anos e no máximo 5 (cinco) anos.
LAS	No mínimo 10 (dez) anos, renovável por igual período.
AA	No mínimo 6 (seis) meses e no máximo 2 (dois) anos.
DLAE ⁹	No mínimo 10 (dez) anos e renovável a critério do Órgão Licenciador.

Fonte: Resolução CEMA nº 107/2020

7. ESTUDOS AMBIENTAIS

O órgão ambiental competente poderá exigir os seguintes estudos ambientais,

⁹ Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual.

para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente:

a) Relatório Ambiental Prévio (RAP):

O RAP deverá fornecer elementos para caracterização da área, com base na elaboração de um diagnóstico simplificado da área de intervenção do empreendimento ou atividade e de seu entorno, descrevendo sucintamente os impactos resultantes da implantação do empreendimento ou atividade e definindo as medidas mitigadoras de controle e compensatórias dos impactos.

Esse estudo deverá ser elaborado visando à obtenção da Licença Prévia (LP) para empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, conforme Resolução CEMA nº 107/2020.

O RAP deverá ser elaborado por profissional e equipe técnica legalmente habilitados.

b) Estudo Ambiental Simplificado (EAS):

O EAS deverá abordar a interação entre elementos dos meios físico, biológico e socioeconômico, com o objetivo de construir um diagnóstico integrado da área de influência do empreendimento ou atividade, possibilitando a avaliação dos impactos resultantes da implantação do empreendimento ou atividade, e a definição das medidas mitigadoras, de controle ambiental e compensatórias.

Esse estudo poderá ser solicitado quando a avaliação da viabilidade de emissão da LP, empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, conforme Resolução CEMA nº 107/2020.

c) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA):

Para o licenciamento das atividades de significativo impacto ambiental, conforme Termo de Referência aprovado pelo órgão ambiental licenciador, deverá ser elaborado EIA/RIMA, por profissional e equipe multidisciplinar

legalmente habilitados.

d) Estudo de Impacto na vizinhança (EIV):

Constitui um instrumento de planejamento e de controle urbano, devendo contemplar, entre outros, os impactos econômico, social, urbanístico, sonoro, na infraestrutura e no meio ambiente urbano ligados à atividade ou empreendimento.

e) Plano de Controle Ambiental (PCA):

É o Plano apresentado no momento da solicitação da Licença de Instalação, detalhando os planos e programas ambientais a serem executados na implantação do empreendimento e/ou atividade.

f) Plano de Controle de Poluição Ambiental (PCPA):

É o Plano, geralmente apresentado no momento da solicitação da Licença de Instalação, devendo contemplar todas as medidas e equipamentos para mitigação da poluição em todos os seus aspectos, podendo estar inserido no PCA.

8. OUTRAS DIRETRIZES AMBIENTAIS

A seguir são apresentadas outras diretrizes ambientais que deverão ser consideradas pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto da CONCESSÃO.

a) Transporte e destinação de RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS e de MATERIAIS RECICLÁVEIS:

Em atendimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), a gestão de todos os resíduos sólidos comuns gerados no MUNICÍPIO deverá atender a seguinte hierarquia: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e DISPOSIÇÃO FINAL de rejeitos no ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL. A disposição ambientalmente adequada dos rejeitos também é uma obrigação contemplada no Novo Marco do

Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020).

O transporte dos RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS e dos MATERIAIS RECICLÁVEIS deverá ser acompanhado de documento de controle ambiental previsto pelo órgão competente, sendo que a movimentação de resíduos deverá ser monitorada por meio de registros rastreáveis.

O ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL deverá estar em condições adequadas e licenciado.

O destino final dos MATERIAIS RECICLÁVEIS será a associação de catadores do Município de Rolândia localizada no ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL.

b) Transporte e destinação de RESÍDUOS VOLUMOSOS:

O transporte de RESÍDUOS VOLUMOSOS deverá ser acompanhado de documento de controle ambiental previsto pelo órgão competente, sendo que a movimentação destes resíduos deverá ser monitorada por meio de registros rastreáveis.

Para organizar o recebimento de volumosos de pequenos geradores (municípios), a CONCESSIONÁRIA deverá implantar 01 (um) PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA – PEV em área cuja desapropriação, se necessária, será de responsabilidade do MUNICÍPIO. Além disso, a CONCESSIONÁRIA executará o SERVIÇO de Coleta Programada de RESÍDUOS VOLUMOSOS.

Ainda, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar uma UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS VOLUMOSOS, nos termos do CONTRATO.

c) LIMPEZA URBANA:

A execução dos serviços gerais e da varrição manual de vias e logradouros públicos auxiliam na promoção da qualidade sanitária do ambiente, ao evitar acúmulo de resíduos e proliferação de vetores transmissores de doenças.

Os resíduos resultantes da execução das atividades relacionadas aos serviços gerais e de varrição deverão ser encaminhados para DESTINAÇÃO FINAL adequada.

d) PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEV):

O PEV representa o espaço para destinação adequada e voluntária, pelos munícipes, de RESÍDUOS VOLUMOSOS e recicláveis, visando:

- (i) Facilitar o descarte dos resíduos pelos munícipes e reduzir a existência de pontos viciados de descarte irregular;
- (ii) Possibilitar a destinação adequada de RESÍDUOS VOLUMOSOS e de MATERIAIS RECICLÁVEIS;
- (iii) Melhorar a saúde pública, com a redução de “focos de resíduos”; e
- (iv) Resguardar a qualidade de vida e as condições ambientais de áreas vizinhas.

A CONCESSIONÁRIA deverá realizar consulta na Secretaria Municipal de Meio Ambiente para licenciamento do PEV. Devido a característica do PEV, poderá ser exigido o EAS.

e) SISTEMA DE CONTENTORES SUBTERRÂNEOS (SCS's):

A CONCESSIONÁRIA deverá realizar consulta ao órgão ambiental responsável para verificação da necessidade de licenciamento ou de autorização ambiental para os SCS's.

f) Implantação da Unidade de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos (UTVRS):

Para implantação da UTVRS, contemplando a unidade de tratamento mecânico e a unidade de compostagem aeróbica, deverá ser consultado o órgão ambiental estadual, podendo ser exigido EIA/RIMA.

g) Implantação da UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS VOLUMOSOS:

Para implantação da UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS VOLUMOSOS deverá ser consultado o órgão ambiental estadual.

h) AMPLIAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL:

Para AMPLIAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL deverá ser consultado o órgão ambiental estadual, podendo ser exigido EIA/RIMA.